



Relatório Anual

Exercício 2010

CIPLA S.A.

1ª Emissão de Debêntures Simples

planner 

ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES	3
ASSEMBLÉIAS DE DEBENTURISTAS	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES	5
AGENDA DE EVENTOS	5
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA	5
PARTICIPAÇÃO NO MERCADO	5
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS	6
INFORMAÇÕES RELEVANTES	6
PRINCIPAIS ASPECTOS	11
PRINCIPAIS RUBRICAS	11
ANÁLISE DE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS	12
ANÁLISE DA GARANTIA	12
PARECER	12
DECLARAÇÃO	12

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	CIPLA S.A.
Endereço da Sede:	Av. Getulio Vargas, 1619 - Bucarein 89.202-003 – Joinville - SC
Telefone / Fax:	(47)441-6144 / (47) 455-3337
CNPJ:	82.166.711/0001-03
Atividade:	Fabricação de Artefatos Diversos de Plástico

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

Registro CVM nº:	1ª série SEP/GER/DEB 91-041 – 16 de outubro de 1991; 2ª série SEP/GER/DEB 91-042 – 16 de outubro de 1991;
Situação da Emissora:	Inadimplente com as obrigações pecuniárias;
Código do Ativo:	CETIP: CPLA 11 / CPLA 21;
Banco Mandatário:	Banco Bradesco S.A;
Coordenador Líder:	Banco Francês e Brasileiro S.A;
Data de Emissão:	Para todos os efeitos legais a data de emissão das debêntures foi em 01/09/1991;
Data de Vencimento:	A data de vencimento das debêntures seria em 02/01/96;
Quantidade de Debêntures:	Foram emitidas 5.300 (cinco mil e trezentas) debêntures, sendo 2.650 (duas mil, seiscentos e cinquenta) da 1ª série e 2.650 (duas mil, seiscentos e cinquenta) para a 2ª série;
Número de Séries:	A emissão foi realizada em 02 (duas) séries;
Valor Total da Emissão:	O valor total da emissão era de Cr\$ 5.300.000.000,00 (cinco bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), na data de emissão;
Valor Nominal:	O valor nominal das debêntures era de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) na data de emissão;
Forma:	As debêntures foram emitidas na forma nominativas não endossáveis;
Espécie:	As debêntures são da espécie com garantia flutuante, contando com garantia fidejussória;
Conversibilidade:	As debêntures não eram conversíveis em ações;

Permuta:	Não se aplica à presente emissão;
Poder Liberatório:	Não se aplica à presente emissão;
Opção:	Não se aplica à presente emissão;
Negociação:	A emissão foi registrada para negociação no mercado secundário, através do SND (Sistema Nacional de Debêntures), administrado pela ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto) e operacionalizada pela CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos);
Atualização do Valor Nominal:	As debêntures eram atualizadas pela variação acumulada do IGP-M;
Pagamento da Atualização:	O pagamento da atualização era devido no vencimento final das debêntures;
Remuneração:	As debêntures perceberiam juros remuneratórios a ser fixado pelo Conselho de Administração da Emissora, incidentes sobre o valor nominal acrescidos da atualização, sendo que, no primeiro período, contado da data de emissão até 04 de janeiro de 1993, os juros eram de 12% ao ano;
Pagamento da Remuneração:	O conselho de administração da Emissora iria definir as datas de pagamento da remuneração. A remuneração correspondente ao primeiro período era devida em 04 de janeiro de 1993;
Amortização:	Não se aplica à presente emissão;
Fundo de Amortização:	Não se aplica à presente emissão;
Prêmio:	As debêntures tinham prêmio, cujo valor era obtido através da uma fórmula descrita na escritura de emissão;
Repactuação:	A ser fixado pelo Conselho de Administração, o primeiro período era contado da data de emissão até 04 de janeiro de 1993;
Aquisição Facultativa:	Não se aplica à presente emissão;
Resgate Antecipado:	As debêntures poderiam ser resgatadas a critério do Conselho de Administração da Emissora;
Vencimento Antecipado:	O Agente Fiduciário poderá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações das debêntures objeto desta escritura de emissão, e exigir o imediato pagamento pela Emissora do valor total das debêntures em circulação, acrescido da atualização monetária, juros por dias decorridos e prêmio, se houver, na ocorrência dos seguintes hipóteses: (i) protesto legítimo e reiterado de títulos contra a Emissora, que possa afetar substancialmente a condição financeira da Emissora; (ii) pedido de concordata preventiva formulada pela Emissora; (iii) decretação de falência da Emissora; e, (iv) falta de cumprimento pela Emissora de toda e qualquer obrigação relevante prevista na escritura de emissão, não sanada em 30 dias, contados a partir do aviso que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário;

ASSEMBLÉIAS DE DEBENTURISTAS

No decorrer do exercício de 2010 não ocorreram Assembléias de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

A CETIP comunicou este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND. Cabe salientar que, de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2008 encontravam-se em circulação 1858 debêntures da 1ª série e 2139 debêntures da 2ª série.

AGENDA DE EVENTOS

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 26 de janeiro de 1995.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

A Emissora não vem cumprindo as exigências legais regulamentares impostas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme previsto na Instrução nº 202/93 e na Instrução CVM nº 358/02. Cabe salientar que desde 04 de janeiro de 2010 a sociedade teve seu registro de companhia aberta cancelado, estando vedadas as negociações de valores mobiliários de emissão da sociedade nos mercados de bolsa de valores e balcão.

PARTICIPAÇÃO NO MERCADO

Fundada em 1963, na cidade de Joinville – SC, a Cipla é hoje uma das mais tradicionais indústrias de plásticos do país, com uma marca reconhecida em todo o território nacional e na América do Sul.

Instalada em um parque fabril com 45.500m², a Cipla gera aproximadamente 1.000 postos de trabalho. A empresa vive desde Outubro de 2002 uma nova fase, onde os trabalhadores assumiram o controle operacional, administrativo e financeiro.

Tendo como objetivo a satisfação do cliente, a Cipla prioriza e assegura a qualidade de seus produtos. Com uma equipe técnica qualificada, os produtos passam por rigorosos critérios de qualidade, obedecendo as normas

estabelecidas.

Com uma vasta linha de produtos a Cipla abrange o segmento de Utilidades Domésticas, Conexões, Sifões, Caixas Sifonadas, Acessórios para Banheiro e muitos outros, sem citar a Linha Indústria na qual investimos na qualidade e aproximação com os nossos clientes.

Compreendendo os processos de injeção, sopro, rotomoldagem e cromagem de peças plásticas, dispõe de versatilidade e flexibilidade, capaz de atender as mais diversas necessidades. A Cipla acredita que estas características somadas a determinação de seus funcionários e colaboradores, fazem a diferença dos seus produtos.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Não há classificação de risco à presente emissão.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Não temos conhecimento da Companhia ter deliberado alterações estatutárias no decorrer do exercício de 2010, tendo em vista que a Emissora não está apresentando suas informações de acordo com a Instrução CVM nº 358/02.

INFORMAÇÕES RELEVANTES

Histórico Processual

No dia 26 de janeiro de 1.995 o então Agente Fiduciário dos Debenturistas das 1ª e 2ª séries da 1ª emissão de debêntures da Cipla S/A, Núcleo DTVM Ltda., notificou à Empresa Emissora do vencimento antecipado de todas as obrigações constantes na Escritura de Emissão exigindo o imediato pagamento do valor total das debêntures em circulação, acrescidas de atualização monetária, juros por dias decorridos e prêmio, de acordo com a cláusula 17 da escritura de emissão.

Em 12 de dezembro de 1.995, o Agente Fiduciário da comunhão dos Debenturistas, San-

vest DTVM Ltda., ratificou a decretação do vencimento antecipado das 1ª e 2ª séries desta 1ª emissão de debêntures, em correspondência enviada à ANDIMA Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto.

Em abril de 1.995 a Comunhão dos Debenturistas contratou o Escritório Badia, Quartim & Carmona Associados, atual Badia, Quartim & Almeida Associados ("Badia"), para adotar as medidas judiciais cabíveis em face da Companhia Emissora, o qual ajuizou ação de execução em 14 de dezembro de 1995.

Ação de Execução

O processo foi distribuído junto à 1ª Vara Civil da Comarca de Joinville, SC, sendo determinada a citação da executada / emissora. O mandado de citação foi cumprido, tendo a executada, em 13 de fevereiro de 1996, oferecido a penhora 12.470.451 ações ordinárias nominativas que possui no capital social da CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES S.A., além do imóvel situado na cidade de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, na Rua Ceará, 129 (imóvel este que pertence à CIPLA IND. DE TINTAS E VERNIZES S.A. e não à executada).

Manifestamo-nos pela rejeição da nomeação dos bens, pleiteando a penhora das ações e quotas que já havíamos indicado, a saber: a) ações da Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A. (a Cipla S.A. é detentora de 77,39% do capital social); b) ações da Cipla Ind. de Tintas e Vernizes S.A. (a Cipla S.A. é detentora de 99,99% do capital social); e c) quotas da Cipla Indústria de Tubos, Mang. e Flexíveis Ltda. (a Cipla S.A. é detentora de

73,47%).

O M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil de Joinville acolheu nosso pedido e determinou a penhora dos bens por nós indicados. A Emissora/Executada opôs Embargou à Execução, tendo sido os embargos impugnados. Os embargos foram julgados procedentes em parte, somente no que se refere à aplicação da taxa de juros de 12% ao ano sobre o débito constante do título executivo. Não foram acolhidas as acusações feitas pela executada de nulidade da penhora, irregularidade de intimação e litigância de má-fé.

A Badia à época representada pelo Dr. Carlos Alberto Carmona, protocolou em 22 de abril de 1997, Embargos de Declaração à sentença acima referida para esclarecimento do tópico da decisão que tratou dos juros, sendo que a Cipla S.A. também opôs Embargos de Declaração, pretendendo a Embargante o esclarecimento de dúvidas sobre o ponto obscuro na referida decisão, alegando que a sentença

determinou o prosseguimento da Execução com aplicação dos juros de 12% a.a., e constando da planilha de cálculo apresentada pela exequente a incidência de TR na correção monetária e na Taxa Anbid +9% aa., onde deveriam ter sido excluídas expressamente do cálculo por serem de natureza remuneratória.

Em 12 de junho de 1.997, o Juiz julgou procedente em parte os Embargos de Declaração,

para que a execução tivesse prosseguimento pelo valor do débito principal corrigido monetariamente pelos índices oficiais, multa contratual, juros capitalizados e juros legais de 12% ao ano, com a exclusão da taxa de juros ANBID mais “spread” constante da planilha de cálculo, ficando mantida a condenação da Cipla S.A. nas custas e honorários no percentual fixado.

Recurso de Apelação

Emissora embargante interpôs recurso de Apelação, em 25/08/97, contra a sentença proferida nos embargos à execução, sendo que tal recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, na data de 29 de agosto de 1.998. A Badia protocolou as contra-razões em 13 de outubro de 1997, onde na mesma data requereu o prosseguimento do feito com a extração da carta de sentença. Ressaltamos que de conformidade com a determinação dos debenturistas, não foi interposto recurso de apelação contra parte da decisão que determinou a exclusão da taxa de juros ANBID e “spread”, eis que a taxa em questão foi considerando nula, conforme a súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 06.11.96.

Em 09 de outubro de 1.997, a Emissora interpôs Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal de Justiça na Comarca de Santa Catarina, contra decisão do Juiz de Primeiro Grau que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela devedora.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu liminar para dar feito suspensivo à apelação até o julgamento do agravo. Nossa contra-minuta foi apresentada em 23 de outubro de 1.997. O Juiz de primeira instância também reconsiderou sua decisão anterior, entendendo que efetivamente o recurso de Apelação, interposto pela Emissora, deveria ter sido recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Contra essa nova decisão, interpusemos Agravo de Instrumento, em 04 de novembro de 1.997, endereçada ao E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual foi julgado em 21 de maio de 1.998, e por maioria de votos foi dado provimento ao

recurso, ou seja, que a Apelação interposta pela Emissora seja recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Em 10 de julho de 1.998 a Badia conforme concordância unânime dos Debenturistas, foi autorizada a contratar um advogado em Santa Catarina/ Florianópolis, com o fim exclusivo de acompanhar os recursos pendentes no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde o custo mensal estimado, deste profissional, não superará o equivalente a dois salários mínimos.

Contra decisão que deu provimento ao Agravo por nós interposto, a Emissora interpôs Recurso Especial, sendo que, em preliminar de contra-razões, a Badia requereu o não conhecimento do recurso, posto intempestivo, vez que protocolado um dia após o prazo. O tribunal de Justiça Catarinense, acolhendo a argumentação, negou seguimento ao recurso especial, contra o que a Emissora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que também não obteve êxito, visto que o Superior Tribunal de Justiça, negou-lhe provimento.

O Recurso de Apelação da Emissora foi julgado pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (relator Desembargador Silveira Lenzi), sendo determinado o prosseguimento da ação de execução pelo valor principal (valor nominal das debêntures), corrigido monetariamente pelos índices oficiais, mais multa contratual, juros remuneratórios sem capitalização e juros moratórios convencionais, ambos no percentual de 12% ao ano, com a exclusão da taxa de juros ANBID.

Carta de Sentença

Em agosto de 1.998, a Badia requereu a extração da carta de sentença para dar continuidade a ação de execução em curso perante o Juízo

da 1ª Vara Cível de Joinville, o que foi deferido. No entanto, após ter sido distribuída perante o citado Juízo, oportunidade em que

foi pleiteada a avaliação dos bens penhorados e designação de datas para a realização das hastas públicas, o MM. Juiz de Direito condicionou o prosseguimento da execução à prestação de caução pela exequente. Esta decisão, frente à qual peticionamos, em 18 de janeiro de 1.999, pedindo reconsideração, foi posteriormente revista pelo próprio Juízo que determinou a nomeação de perito avaliador dos bens penhorados, Sr. Moisés Höegen. Segundo esta nova decisão, a caução deverá ser feita somente à época da realização das praças.

O Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários periciais provisórios em R\$ 52.123,50 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), a serem liberados da seguinte forma: a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no início dos trabalhos, que se destinará ao custeio das viagens e estadias, do Perito e de sua equipe, que se fizerem neces-

sárias; b) o saldo dos honorários deverá ser liberado por ocasião da entrega do laudo de avaliação. Esclarecemos que o MM. Juiz deferiu a proposta do Sr. Perito em 26 de outubro de 1.999.

Tendo em vista a parcela de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para início dos trabalhos do Sr. Perito, ter sido depositada em juízo somente no dia 23 de dezembro de 1.999, por atraso de um dos debenturistas na integralização do rateio, o MM. Juiz determinou, em 10 de fevereiro de 2.000, o depósito do saldo remanescente, sob pena de indeferimento da perícia pleiteada. Esclarecemos que referido depósito foi realizado em tempo hábil, ou seja, 29 de fevereiro de 2.000.

O Laudo de Avaliação técnico contábil demonstrou a participação societária da Emissora nas seguintes empresas:

Empresa	Participação R\$
Cipla Indústria de Tintas e Vernizes	9.360.367,37 negativos
Cipla Indústria de Tubos, Mangueiras e Flexíveis Ltda	2.286.851,38 negativos
Cipla Indústria de Materiais	70.931.897,32 negativos

Logo para fazer frente às dívidas não cobertas pelos bens e direitos das companhias acima citadas seria necessário que a Emissora desembolsasse, conforme sua participação societária, referidos montantes.

Os Debenturistas em consenso decidiram autorizar a Badia a não se manifestar em Juízo sobre o laudo apresentado, o qual requereu designação de datas para hastas públicas dos bens penhorados e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informação de outros eventuais bens da empresa executada.

No dia 28 de novembro de 2002 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A Badia novamente requereu a designação de datas para os leilões, ficando os autos conclusos desde então, quando em outubro de 2004, o Juiz designou **nova audiência de conciliação para 28 de abril de 2005**. Realizada Audiência de Conciliação que restou infrutífera. A Emissora / Executada requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), oportunidade em que informou o Juiz que informasse o modo e a forma de composição do débito. Os

autos foram remetidos para o Juiz em março de 2006, com retorno ao cartório em 02 de novembro de 2006. Conforme entendimentos mantidos na reunião de debenturistas, foi requerida a suspensão dos atos processuais por 120 (cento e vinte) dias, a fim de identificar outros bens da Cipla passíveis de constrição judicial. Em 20 de agosto de 2007 decorreu o prazo de suspensão do feito, sem que fosse requerido o prosseguimento do mesmo.

Em 07 de janeiro de 2008 foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2008, na qual esteve presente o Sr. Rainoldo Uessler, Interventor Judicial da Cipla, tendo sido estabelecido que a executada apresentaria em Juízo, de modo resumido a situação financeira e os credores preferenciais, sem prejuízo de que, na nova sistemática de administração da empresa está buscando compor com seus credores.

Em 01 de março de 2010 foi realizada audiência, na qual estiveram presentes o Sr. Rainoldo Uessler, Interventor Judicial da Cipla, advogada Ada Cecília Weiss Silvestre. No

prazo de 90 dias a executada apresentará em juízo, de modo resumido a situação financeira e os credores preferenciais, sem prejuízo de

que, na nova sistemática de administração da empresa está buscando compor com seus credores.

KPMG

O Agente Fiduciário atendendo deliberação da reunião realizada em 13 de fevereiro de 2007, contratou a KPMG Transaction and Forensic Services Ltda. para que fosse feito um levantamento dos bens registrados pela garantidora Corporação HB S.A, desde a época do ajuizamento da ação e elaborasse um laudo técnico caso fossem encontrados itens patrimoniais que o justifiquem.

Os trabalhos da KPMG foram concluídos em maio de 2008, não tendo sido encontrados itens patrimoniais que justificasse a elaboração de um laudo técnico.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Intervenção Judicial (Processo nº 9801060506)

Em 31 de maio de 2007, por força de determinação judicial da Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal nos autos da Execução Fiscal, o Grupo Cipla, abrangendo a Cipla S.A., passou a ser representado por um Interventor Judicial, na pessoa do Professor Rainoldo Uessler, com atribuições de elaborar diagnóstico sobre empresas do Grupo Cipla, visando a identificar suas reais condições administrativas, econômicas, financeira, patrimoniais e tributárias, bem como, uma completa auditoria contábil, tudo objetivando a identificação de eventuais fraudes e desvios ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, apondo os responsáveis.

A conclusão da primeira fase da Intervenção se deu em 31 de maio de 2008, com a entrega do diagnóstico financeiro que sinalizou para a viabilidade das empresas Cipla e Interfibra, desde que fossem redirecionadas as dívidas para o patrimônio dos antigos proprietários, responsáveis pela situação de penúria em que as empresas se encontravam. Também anotou

que foram identificadas várias empresas inativas, que não possuem bens e faturamento e que não tiveram sua baixa regular efetuada, inclusive a Cipla S.A. Destacou que é grande a dificuldade para se provar a inviabilidade das empresas inativas vez que, onde seria a sede das empresas, não foram encontrados documentos contábeis que possam ser auditados além de qualquer prova da existência de referidas empresas.

Em 02 de dezembro de 2009, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Joinville, em resposta aos ofícios nº 038080380244-000-02 e nº 038090144713-000-02, informou que está aguardando laudo, a ser elaborado pelo BNDES, acerca da viabilidade da empresa Cipla Ind. de Materiais de Construção Ltda., a possibilidade de pagamento da penhora sobre o faturamento e o pagamento de tributos correntes e passivo tributário, permanecendo essa empresa sob a intervenção do Sr. Rainoldo Uessler.

Ação Ordinária de Depósito Judicial

Em 04 de abril de 2008 a Cipla Indústria de Materiais de Construção ajuizou Ação Ordinária de Depósito Judicial, Reunião de Processos dos Credores Não Preferenciais, Habilitação e Pagamento dos Créditos em face dos Créditos em face dos credores não preferenciais das Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A. e a Interfibra Industrial S.A. alegando, em resumo, que após longo período em que estiverem sob regime de concordata, o controle acionário restou assumido pelo chamado “Movimento de Fábricas Ocupadas”, tudo conduzindo a uma situação de ausência de controle e esclarecimentos confiáveis sobre a situação contábil e que resultou na decretação da intervenção judicial mencionada acima.

Cumpres salientar que em virtude o crédito dos debenturistas não foi abrangido em referida ação haja vista o montante do crédito.

Ação de Anulação de Negócio Jurídico (Processo nº 038.09.009693-0)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em Ação de Anulação de Negócio Jurídico aforada por Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, Cipla S/A, Cipla Indústria de Tubos, Mangueiras e Flexíveis Ltda., Cipla Indústria de Tintas e Vernizes S/A, Poliasa Indústria de Produtos do Lar Ltda., Fiorisa Indústria de Produtos do Lar Ltda., HB Comercial S/A e Interfibra Industrial S/A em face de Magna Participações Ltda (Magna HB Empreendimentos e Participações), Corporação HB S/A, Luis Batschauer, Anselmo Batschauer, Eliseth Batschauer, CBPM – Companhia Brasileira de Plásticos e Metais S/A, Fundação Káiros e João Paulo de Oliveira Mello, ajuizada em 16 de março de 2009 pretendendo:

a) a anulação dos atos societários e atas arquivados pelos Requeridos após a intervenção judicial (maio de 2007);

b) a indisponibilidade de bens de todos os Requeridos;

c) a proibição de qualquer ato de administração pelos registrados como acionistas das empresas, antigos e novos.

d) a suspensão/cancelamento de todos os atos de registros realizados pelos Requeridos perante as Juntas Comerciais desde novembro de 2002.

Fundamentaram a postulação de liminar nos fatos que envolvem a administração do Grupo Cipla, principalmente os de considerável repercussão sócio-jurídica, como a proposta de transferência acionária aos trabalhadores e respectiva consolidação da gestão empresarial laboral, no ano de 2002 (realizada com a assistência de autoridades sindicais, Poder Judiciário e Ministério Público), e a Intervenção Judicial do grupo de empresas, decretada pelo juízo federal da Vara das Execuções Fiscais de Joinville, em 21 de maio de 2007.

Relatam os requerentes que "os acionistas da Cipla, Interfibra, Brakofix e outras, através de suas controladoras, Corporação HB S/A (Corporação Holding Brasil S/A) controlada por Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda, e agindo por sócios originários, Luis Batschauer, Eliseth Hansen e Anselmo Batschauer, 'venderam' as empresas para uma tal de Fundação Káiros e bispo João Paulo de Oliveira Mello, criadores de uma nova

empresa, a CBPM – Companhia Brasileira de Plásticos e Metais".

Asseveram que os Requeridos "agiram esquecendo o anterior compromisso com os trabalhadores e todas as demais pessoas que estavam presentes nas negociações, bem como outros impedimentos para tal operação" e que "alterações societárias nas Juntas Comerciais foram realizadas no passado e ainda hoje o são, os antigos acionistas e os 'laranjas" que se apresentam, agem acima de tudo, sem qualquer preocupação aos danos e prejuízos criados por suas atitudes, criarem no passado problemas na gestão dos trabalhadores e estão tentando criar problemas para o Interventor Judicial."

Concluíram pela necessidade de desembaraçar a tentativa de recuperação do Grupo Cipla dos atos praticados pelos Requeridos, que intentam a retomada do poder das empresas que estão sob Intervenção Judicial.

A ordem judicial de exceção baseou-se no crescente endividamento apresentado pelas empresas do Grupo, resultado da inadimplência a seus credores e, principalmente, a seus trabalhadores, os quais, por intermédio de sindicalistas, em outubro de 2002, na presença do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Sindicato da categoria e de outras autoridades e políticos locais, "assumiram a administração das empresas do Grupo Cipla", passando, então, "a geri-las diretamente, por meio de uma comissão criada para esse fim, como forma de garantir o recebimento de seus salários", conforme proferido na decisão do juízo federal mencionada.

Como a autogestão não trouxe mudanças efetivas à grave situação com a qual se deparava o Grupo, restou imprescindível uma interferência estatal para a recuperação da empresa, tendo em vista o interesse social no resguardo dos direitos trabalhistas dos empregados dessas empresas, bem como o cumprimento das obrigações fiscais e creditícias assumidas pelo Grupo Cipla.

Atualmente, dessa forma, a administração e a representação legal das empresas do Grupo Cipla estão a cargo do interventor judicial, pois foram afastados de tais funções quaisquer pessoas ou comissões, pelo menos até que se ultimem as duas primeiras etapas da intervenção, quais sejam o diagnóstico/auditoria do

Grupo e aprovação da forma de administração/esquema de pagamento das dívidas.

Qualquer ato praticado após a decretação da intervenção judicial que não seja limitado às condições dispostas na sentença federal e que não seja exercido pelo interventor.

Acrescenta-se que, além de capacidade de direito e capacidade de fato, o agente deve, igualmente, ser legítimo para firmar um determinado ajuste, por si ou representando outrem; no caso em comento, somente quem se consubstancia na legitimidade para representar o Grupo Cipla é o Interventor Judicial, Sr. Rainoldo Uessler. Qualquer pessoa que promova algum ato em nome das empresas, representando-as ou gerindo sua administração, pratica ato eivado de nulidade – como as Atas da Assembléia Geral Extraordinária, constantes nos autos em fls. 433-445.

Desses documentos, extraem-se deliberações administrativas realizadas por pessoas que não detêm a representação do Grupo Cipla; e mais: são determinações que extrapolam a os limites de ação empresarial definidos pela Intervenção Judicial.

Dessa maneira, além de restar caracterizada uma tentativa de usurpar os poderes do Interventor Judicial, desrespeitando visivelmente uma ordem do Estado-Juiz, é refletido um ensaio, do mesmo modo, de revés a todo trabalho efetuado no Grupo empresarial a fim de que haja êxito em sua recuperação.

Destaca-se, ainda, que a empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e a Interfibra Industrial S/A aforaram, Ação Ordinária de Depósito Judicial, Reunião de Processos dos Credores Não Preferenciais, Habilitação e Pagamento dos Créditos em face dos Credores Não Preferenciais das Cipla Indústria de

Materiais de Construção S.A e Interfibra Industrial S/A, autos nº 038.08.015562-3, com propósito de pagamento mensal do montante de sua dívida, parceladamente, e resgate de alguns débitos mediante depósitos judiciais, o que demonstra interesse na lúdima recuperação empresarial e também contradiz os atos dos Requeridos.

Inferre-se, logo, que os atos societários e atas arquivados pelos Requeridos após a Intervenção Judicial, já que destituídos de validade.

Semelhante caminho é destinado aos atos de registro realizados pelos Requeridos perante as Juntas Comerciais desde 29 novembro de 2002, pois, a partir dessa data, decidiram os membros da comissão da empresa decidiram transferir o controle acionário da empresa Cipla para os funcionários, seguindo proposta do Sindicato e Delegacia Regional do Trabalho, conforme Ata de Reunião nº 01, em fls. 126-127.

Diante de todo o exposto o MM. Juiz, considerando estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, nos moldes do art. 273, do Código de Processo Civil, concedeu, em parte, o pedido de antecipação de tutela e, por conseguinte, determinou em 24 de março de 2009:

1) a anulação dos atos societários e atas, referentes a qualquer empresa do Grupo Cipla, arquivados pelos Requeridos após a intervenção judicial (21 de maio de 2007);

2) a suspensão de todos os atos de registros, referentes a qualquer empresa do Grupo Cipla realizados pelos Requeridos perante as Juntas Comerciais desde 04 de novembro de 2002 até 21 de maio de 2007.

PRINCIPAIS ASPECTOS

Não foi possível destacarmos os principais aspectos ocorridos ao longo do exercício de 2010, pois até a presente data não nos foram enviadas pela Emissora tais informações.

PRINCIPAIS RUBRICAS

Não foi possível apresentarmos as principais rubricas do exercício de 2010, pois até a presente data não nos foram disponibilizadas as Demonstrações Financeiras da Companhia.

ANÁLISE DE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

Não foi possível elaborarmos os Comentários sobre as Demonstrações Financeiras de 2010, pois até a presente data, não nos foram enviadas pela Emissora as Demonstrações Contábeis.

ANÁLISE DA GARANTIA

A garantia desta emissão de debêntures é da espécie flutuante, contando adicionalmente com fiança da Corporação HB S.A.. A garantia flutuante é constituída por todo o ativo não onerado da Companhia. Em virtude da Companhia não ter disponibilizado suas Demonstrações Financeiras Padronizadas, fica prejudicada a análise da garantia.

PARECER

Conforme já anteriormente relatado pela Freitas, Rodrigues, Badia, Quartim Advogados (atual denominação Badia, Quartim Advogados), processualmente já foi obtido êxito absoluto, tendo a ação sido julgada procedente em termos definitivos, porém não se vislumbrou possibilidades de recebimento do crédito junto à devedora principal, tendo em vista o potencial estado falimentar da Emissora. Permanece nos autos da ação a penhora das quotas sociais em favor dos debenturistas e remanesce a possibilidade de recebimento, ao menos parcial, junto à devedora solidária.

Para recuperação do crédito em questão, ou parte dele, se faz necessária, a análise jurídica a ser realizada por escritório de advocacia, para interposição de medidas judiciais cabíveis em face dos acionistas do fiador.

DECLARAÇÃO

Declaramos estar aptos e reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos Debenturistas, de acordo com o disposto no artigo 68, alínea “b” da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 e no artigo 12, alínea “I”, da Instrução CVM 28 de 23 de novembro de 1.983.

São Paulo, abril de 2011.



“Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea “b” da Lei nº 6407/76 e do artigo 12 da Instrução CVM nº 28 /83, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se a disposição dos interessados para consulta na sede deste Agente Fiduciário”